



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP N.º 0000574-35.2013.5.02.0083 (20160023723)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTES: SGD BRASIL VIDROS LTDA. E JULIANA DANTAS DOS SANTOS**  
**RECORRIDAS: AS MESMAS.**  
**ORIGEM: 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. COMENTÁRIO DEPRECIATIVO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO.** *A Constituição Federal assegura o direito à livre manifestação do pensamento, elevando o seu exercício ao nível de garantia fundamental. Todavia, esse direito não pode ser exercido de forma ilimitada ou inconsequente, devendo o seu titular praticá-lo de modo responsável. Tanto assim que o artigo 187, do Código Civil, dispõe que "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". No caso dos autos, restou comprovado que a autora publicou, em rede social, comentários depreciativos sobre a empregadora, praticando ato lesivo à sua honra e boa fama, sobretudo quando se considera a repercussão e o alcance que a informação pode ter, por conta do meio em que foi divulgada. Houve, portanto, nítida quebra da fidúcia na relação entre as partes estabelecida, o que autoriza a aplicação da justa causa prevista no citado artigo 482, "k", da CLT. Não há se falar em rigor excessivo ante o poder lesivo do ato praticado, porquanto essa única atitude da reclamante revelou-se capaz de elidir toda a fidúcia que deve permear as relações do trabalho, além de macular a reputação da empresa, mormente considerando que a citada rede social possui alcance irrestrito. **Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento.***

Inconformada com a r. sentença de fls. 265/270, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente a reclamada às fls. 274/277, insurgindo-se contra o pagamento de diferenças salariais por equiparação, eis que não ficou demonstrado nos autos que a autora preenche os requisitos necessários, a teor do artigo 461, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Também irredimida com a r. decisão de primeiro grau, recorre a reclamante, às fls. 280/282, postulando a reforma do julgado quanto à manutenção da falta grave que lhe foi atribuída, postulando a condenação da demandada ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do injusto despedimento. Sustenta que não foi observada a gradação da pena, eis que não possui histórico de advertência verbal ou formal, tampouco de suspensão, que justifique a aplicação da penalidade máxima. Prossegue, aduzindo fazer jus ao *plus* salarial por acúmulo de função. Pugna, ainda, pelo pagamento de horas extras e reflexos, argumentando que os cartões de ponto são inválidos como meio de prova, eis que não estão assinados. Insurge-se, também, em face da rejeição da pretensão relativa ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta ilícita da reclamada. Por fim, pleiteia a concessão de honorários advocatícios.

Comprovantes de recolhimento de depósito recursal e custas processuais às fls. 278/279.

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 285/286 e pela ré às fls. 287/292.

É o relatório.

## VOTO

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DO MÉRITO

#### I – DO RECURSO DA RECLAMADA

Resistindo à pretensão autoral em ver seus salários equiparados aos da paradigma indicada na inicial (Sra. Claudete Moura), na forma do artigo 461, da CLT, negou a reclamada, em defesa, a identidade de funções (fl. 104). Logo, seria da reclamante, em princípio, a incumbência de provar o fato constitutivo de seu direito, na forma dos artigos 818, da CLT c.c. 333, I, do CPC de 1973, com correspondente no artigo 373, I, do CPC de 2015, e desse ônus se desvencilhou a contenta.

Com efeito, a testemunha obreira, a própria paradigma indicada, afirmou “que foi admitida na mesma época em que a reclamante; que a depoente exercia função de escolhedor 1 e a reclamante, pelo que sabe, era escolhedor”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3; que não havia diferença nas atividades exercidas pela depoente e a reclamante; (...).” (fl. 263 – g.n)

Assim, claro está que as funções eram idênticas e, nesse caso, era da ré o encargo de produzir prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à equiparação salarial, na forma da Súmula 06, VIII, do C. TST. Desse ônus nem remotamente se desincumbiu a ora recorrente, sequer apresentando testemunhas ao juízo.

A condenação ao pagamento de diferenças salariais com reflexos nas demais verbas do contrato está, portanto, correta e não comporta qualquer reparo.

Mantenho.

## II - DO RECURSO DA RECLAMANTE

### 1. Da rescisão contratual/Dos títulos rescisórios decorrentes do injusto despedimento.

Persegue a reclamante o pagamento de parcelas rescisórias decorrentes do injusto despedimento, ocorrido aos 24.01.2013. Contrapondo-se à tese da autoria, a demandada afirmou que tais parcelas não são devidas, uma vez que a dispensa se deu por justo motivo, visto que a empregada não diligenciou adequadamente com seus deveres funcionais, bem como não seguiu as regras e procedimentos da empresa, sustentando que a autora, em resposta a um comentário feito por um ex-colega, publicado na *internet*, por meio do perfil da rede social *Facebook*, teceu comentários preconceituosos e degradantes em relação à empresa, ensejando a dispensa sem ônus para o empregador, na forma do artigo 482, letra “k”, da CLT.

A MMª. Vara de Origem rejeitou as pretensões da autoria, reputando caracterizada a justa causa para a dispensa, contra o que se insurge a recorrente, mas sem razão.

Com efeito, por se tratar de medida extrema e considerando os nefastos efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, para a caracterização da falta grave imputada ao empregado exige-se a produção de sólidos elementos de prova, ônus que compete ao empregador por força dos artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC de 1973, com correspondente no artigo 373, II, do CPC de 2015. E, consoante muito bem observou a MMª. Vara de Origem, de tal encargo a reclamada se desvencilhou a contento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

É certo que não existe imposição legal, dentro do Direito do Trabalho, para a gradação na aplicação de penalidades, sendo que a configuração da justa causa para a dispensa do empregado, pode consistir em uma única atitude do laborista e diante da gravidade da qual se reveste, é capaz de impossibilitar a continuidade do pacto. Contudo, incumbe averiguar se a intensidade da falta cometida pelo empregado dá ensejo à situação ora enfocada, bem como se a conduta irregular do obreiro possui gravidade suficiente a ponto de tornar insuportável a manutenção do contrato laboral.

No presente caso, denota-se a aludida gravidade na conduta da reclamante, de modo a ensejar a sua dispensa por justa causa. O rol do artigo 482, CLT, é taxativo e o comportamento da empregada enquadra-se na hipótese prevista na alínea “k” do prolapado dispositivo.

Isso porque, o documento de fl. 225, juntado aos autos pela reclamada, comprova que a autora publicou, em rede social, comentários depreciativos sobre a empregadora, praticando ato lesivo à sua honra e boa fama, sobretudo quando se considera a repercussão e o alcance que a informação pode ter, por conta do meio em que foi divulgada.

Houve, portanto, nítida quebra da fidúcia na relação entre as partes estabelecida, o que autoriza a aplicação da justa causa prevista no citado artigo 482, “k”, da CLT.

Insta salientar, outrossim, que a Constituição Federal assegura o direito à livre manifestação do pensamento, elevando o seu exercício ao nível de garantia fundamental. Todavia, esse direito não pode ser exercido de forma ilimitada ou inconsequente, devendo o seu titular praticá-lo de modo responsável. Tanto assim que o artigo 187, do Código Civil, dispõe que *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

Nesse passo, como bem apontado pelo Juízo de Origem, o comentário da reclamante, postado em rede social, não teve o condão apenas de demonstrar sua opinião sobre a empresa em que trabalhava, mas também de denegrir publicamente a imagem da empregadora, ao afirmar ser vergonhoso o valor do vale alimentação, bem como que a comida favorecida pela empresa era horrível, o que, inclusive, fomentou várias manifestações de outras pessoas contra a imagem da empresa.

Não há se falar, também, em rigor excessivo ante o poder lesivo do ato praticado, porquanto essa única atitude da reclamante revelou-se capaz de elidir toda a fidúcia que deve permear as relações do trabalho, além de macular a reputação da empresa, mormente considerando que a citada rede social possui alcance irrestrito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Frise-se, ainda, que a autora, não negou ter publicado a postagem dos dizeres depreciativos sobre a empresa na rede social *Facebook*, tampouco ofertou um único elemento de prova apto a infirmar a prova documental trazida pela ré.

Nesse sentido, são os precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. UTILIZAÇÃO DA MARCA DA EMPRESA. CRÍTICA PUBLICADA EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, LV e LX, da CF, 818 da CLT E 333, II, do CPC. INEXISTÊNCIA. I. A argumentação acerca da ausência de oportunidade para exercer o contraditório não foi prequestionada, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista que a matéria não foi apreciada no acórdão de origem. II. No que tange à alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, o reclamante restringe a impugnação à ausência de prova de prejuízo sofrido pela empresa, o que é desnecessário para configurar a conduta faltosa. A Corte de origem concluiu, com fulcro nas provas dos autos, cuja revisão por esta Corte é vedada (Súmula nº 126 do TST), que o empregado se utilizou, indevidamente, da marca da empresa para criticá-la publicamente, em rede social na internet restando configurada a justa causa para dispensa, inexistindo ofensa aos dispositivos indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-364-78.2013.5.09.0021, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 11/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) JUSTA CAUSA. Extrai-se do acórdão regional que o reclamante, juntamente com outros empregados, posou para fotografias de cunho sexual e pornográfico, durante o horário de trabalho e trajando o uniforme da empresa, tendo as referidas fotografias sido publicadas em rede social (facebook), o que comprometeu a imagem da empresa e, conseqüentemente, quebrou a fídicia necessária à manutenção do liame. Tal conclusão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame, em sede de revista, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Não se verifica ofensa ao art. 482, -b-, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-58200-55.2013.5.13.0002, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 17/09/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).*

Mantenho.

## **2. Do acúmulo de função**

Postulou a recorrente, na inicial, o pagamento de diferenças salariais, em razão do acúmulo de função, ao argumento de que, nada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

obstante contratado para o desempenho das atribuições de “Escolhedora”, teria “acumulado” também outras atividades, tais como “*pegar caixas que saem da produção cheias e acondicioná-las nos palets*”. (fl. 10)

Todavia, razão não lhe assiste.

É que, a pretensão obreira efetivamente não encontra respaldo jurídico, porquanto não há na legislação norma instituidora de adicional ou remuneração suplementar em decorrência de acúmulo funcional, nem tampouco demonstrou a reclamante nos autos qualquer estipulação contratual ou normativa nesse sentido.

Insta salientar que no ordenamento jurídico pátrio a única regra concernente ao pagamento de salários com base na função exercida é a estabelecida pelo artigo 461, Consolidado e, ainda assim, depende do preenchimento dos requisitos fixados em referido dispositivo, o que foi objeto de específico pedido pela autora e já deferido.

Vale lembrar, ainda, que o artigo 444, da CLT dispõe sobre a livre pactuação das cláusulas contratuais entre as partes, o que induz à conclusão de não estar o empregador obrigado por lei a proceder qualquer majoração nos salários dos empregados, ainda que tenha ocorrido acúmulo funcional. Demais disso, frise-se que na relação empregatícia o empregador é detentor do poder diretivo e, no exercício do mesmo, comanda a prestação de serviços, podendo exigir do empregado o desempenho do exercício de quaisquer tarefas compatíveis com suas características pessoais e profissionais (art. 456, parágrafo único, CLT).

De ser ressaltado que a demandante sequer produziu prova a evidenciar que a atividade de “*pegar caixas que saem da produção cheias e acondicioná-las nos palets*” não estava dentro das atribuições ordinárias do cargo de “Escolhedora”.

É de se salientar, derradeiramente, que as normas coletivas trazidas à colação (fls. 51/82) não demonstram a existência de dispositivo disciplinando o assunto, cabendo salientar que o acúmulo de funções não assegura ao empregado o pagamento de qualquer acréscimo, a não ser que haja previsão expressa em norma contratual ou coletiva, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, são os precedentes do C. TST:

*RECURSO DE REVISTA - ACÚMULO DE FUNÇÃO - SERVIÇO COMPATÍVEL COM O CARGO - LIVRE ESTIPULAÇÃO - JUS VARIANDI DO EMPREGADOR. O art. 456, parágrafo único, da CLT preceitua que, inexistindo ressalva a respeito no contrato de trabalho, o empregado se obriga a qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, entendida como a sua qualificação e demais*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*atributos físicos e intelectuais. Além disso, o art. 444 da CLT estabelece que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes, desde que observadas as disposições protetivas, as normas coletivas e as decisões das autoridades competentes. Na situação, as atividades complementares desempenhadas pelo autor (carga e descarga do caminhão) estão completa e intimamente relacionadas com a função para a qual foi contratado (vendedor) e são plenamente compatíveis com a sua condição física e intelectual. Logo, não houve acumulação ilícita de funções, sendo indevido o plus salarial pretendido pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-721-38.2013.5.05.0193, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015);*

*II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) 4 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa acerca das funções a serem exercidas pelo empregado, entender-se-á que este se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Diante disso, entende-se que o acréscimo de tarefas, por si só, não gera o direito à percepção de um plus salarial. Para que se possam deferir diferenças salariais por eventual acúmulo de função, é necessário que o trabalhador tenha sido contratado para o exercício de uma determinada função, mas acabe por executar outras tarefas inerentes a cargos diversos, tido por incompatíveis com a função para o qual foi contratado, fato que não foi demonstrado nos autos. Com efeito, de acordo com o acórdão regional, as tarefas da reclamante desenvolvidas desde o início do contrato foram tacitamente ajustadas, não havendo falar em plus salarial para cada função realizada. Logo, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal, na forma da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (AIRR-29900-02.2009.5.04.0026, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL INDEVIDO. FUNÇÕES COMPATÍVEIS E EXERCIDAS NA MESMA JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, inexistindo prova ou cláusula expressa acerca das funções a serem exercidas pelo empregado, entende-se que ele se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Além do mais, a CLT não veda a fixação de um salário como contraprestação para todas as tarefas desempenhadas pelo trabalhador. Assim, o acréscimo de tarefas, por si só, não gera o direito à percepção de um plus salarial. No caso dos autos, o reclamante pretende o pagamento de 30% de acréscimo sobre a remuneração recebida como jardineiro, para o qual foi contratado, pelo fato de ter exercido tarefas próprias de eletricista, pedreiro, bombeiro hidráulico e lavador de carros. De acordo o Tribunal Regional, instância soberana na análise dos*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*elementos probatórios dos autos, apesar de ter sido contratado como jardineiro, o reclamante trabalhou como um executante de serviços gerais. O Regional concluiu que as diversas funções do reclamante foram exercidas dentro da jornada de trabalho, não demandando esforço superior ao aceitável ou conhecimento específico mais complexo do que aquele inerente à sua função principal de jardineiro que justifique o pagamento de diferenças salariais ao trabalhador. Nessas condições, diferentemente do que sustenta o reclamante, não se cogita de violação do artigo 456, parágrafo único, da CLT, que foi, na realidade, observado pela Corte regional. Ressalta-se que, para chegar a entendimento diverso do TRT, seria necessário reexaminar o conjunto-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-576-32.2013.5.10.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...) 3. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR E 468, DA CLT. DISSENSO INSERVÍVEL (OJ 111 DA SBDI-1, DO C. TST). O Tribunal de Origem firmou convicção de que a função de empacotador era realizada de forma eventual pelo recorrente, já que existiam outros empregados que exerciam tal atividade, tratando-se, inclusive, de fato notório nos supermercados da reclamada. Nesse contexto, o Regional concluiu que não se cuida da hipótese de desvio ou acúmulo funcional a ensejar o pagamento de qualquer "plus salarial", tendo em conta a máxima colaboração que o empregado deve ao empregador, sendo perfeitamente cabível a realização pelo recorrido de algumas atividades, pertinentes a outro cargo que não aquele para o qual foi contratado. As discussões aventadas pelo agravante estão todas atreladas aos fatos e provas do processo, soberanamente apreciadas pela Instância Ordinária (artigo 131, do CPC), e impossível de revolvimento em sede de recurso de revista, ex vi da Súmula 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Os arestos trazidos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, pois oriundos do próprio Regional prolator do v. aresto recorrido, ou seja, de Órgão não elencado no art. 896, alínea "a", da CLT (OJ 111, da SBDI-1, do C. TST). Inocorrência de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna e 468, da CLT. (...) Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-1221-42.2011.5.05.0010, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 12/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015);*

*RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. MOTORISTA E COBRADOR. O indeferimento da pretensão inicial decorreu do fato de o TRT interpretar o contrato de trabalho firmado entre as partes, no qual o autor fora admitido para, na execução da função de motorista, realizar a venda de passagens. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que o exercício de atividades diversas,*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de -plus- salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. (...) Recurso de revista de que não se conhece. (RR-223700-61.2006.5.15.0133, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 30/05/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012);*

*RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Interpretando-se as disposições da CLT (art. 456, parágrafo único), tem-se que, não havendo ressalva em sentido contrário, o empregado contratado está sujeito a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O acúmulo de funções, por si só, não gera direito a outro salário ou ao recebimento de diferenças salariais ('plus'). O salário fixado pelo empregador no ato da contratação é uma contraprestação pelo serviço executado pelo trabalhador, qualquer que seja a modalidade do trabalho. Logo, o salário serve para remunerar o serviço para o qual o empregado foi contratado, e não o exercício de cada função ou atividade que este venha a exercer. Precedente. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST-RR-17800-22.2009.5.08.0117, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma, DEJT de 15/10/2010);*

*(...) ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. Assim, in casu, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho (Precedentes desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. (...) (Processo: RR - 8491000-55.2003.5.04.0900 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010);*

*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. INCABÍVEL. O simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada. Frise-se, por oportuno, que à falta de prova ou inexistindo cláusula contratual a respeito, entende-se que o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT) Agravo desprovido. (TST-A-AIRR-8060300-21.2003.5.02.0900, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 19/02/2010);*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROVIMENTO. 1. Uma vez demonstrado que as tarefas desempenhadas pelo reclamante eram correlatas, ou seja, correspondentes à função de vendedor balconista para a qual foi contratado, bem assim eram executadas no seu horário normal de trabalho, além de não exigirem conhecimentos técnicos especializados, mas restringem-se à prática de atos concretos; tem-se que o Reclamante a elas se obrigou, porquanto compatíveis com sua condição pessoal. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-1116600-53.2002.5.02.0902, 7ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DEJT de 11/12/2009).*

Nada, portanto, a ser modificado.

### **3. Das horas extras e reflexos**

A MM. Vara de Origem indeferiu o pagamento de horas extras e reflexos, contra o que se insurge a recorrente, no que não lhe assiste razão.

É que, tendo a reclamada acostado aos autos cartões de ponto válidos a comprovar a jornada da reclamante, por apresentarem horários variáveis, cabia à autora o ônus de demonstrar a irregularidade dos mesmos, mas desse encargo não se desincumbiu a contento, porquanto sua testemunha afirmou, a fl. 263, que “batia o ponto na hora em que efetivamente saía do serviço”.

Cumprе ressaltar, ainda, que a mera ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não enseja a invalidade dos respectivos registros de jornada e a consequente inversão do ônus da prova, assim como não autoriza a presunção de veracidade do horário de trabalho declinado na exordial, eis que o artigo 74, § 2º, da CLT não estipula qualquer obrigação, nesse particular. Nesse sentido, são os precedentes do C. TST:

*EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A e. 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na premissa de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não inverte o ônus da prova das horas extras. Com efeito, esta e. Subseção já decidiu (TST-E-RR-392.267/97.0, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/10/2001; TST-E-RR-570.418/99.6, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/12/2000) que a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não é suficiente para inverter o ônus da prova das horas extras, por ausência de imposição em lei de que esses cartões sejam assinados. Incólumes, portanto, os artigos 74, § 2º, da CLT e 221 do Código Civil de 2002. Recurso de embargos não provido. (TST-E-RR-*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

91700-36.2001.5.02.0036, Ac. SBDI-1, Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, in DEJT 26.6.2009);

*AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I, DO C. TST E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 74, §2º, DA CLT, 212, 219 E 320, DO CÓDIGO CIVIL E 359, 368 E 473, DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333, DO C. TST. A jurisprudência desta C. Corte Superior é firme no sentido de que a mera ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não enseja a invalidade dos respectivos registros de jornada e a consequente inversão do ônus da prova, assim como não autoriza a presunção de veracidade do horário de trabalho declinado na exordial, posto que o artigo 74, § 2º, da CLT não estipula qualquer obrigação, nesse particular. Precedentes. Estando o v. acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333, do C. TST. Incólumes os artigos 74, §2º, da CLT, 212, 219 e 320, do Código Civil e 359, 368 e 473, do CPC, bem como a Súmula 338,I, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (AIRR - 1242-94.2011.5.05.0017, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 12/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015);*

*RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. A ausência de assinatura do Reclamante nos cartões de ponto não afasta, por si só, a sua validade como meio de prova, e a sua impugnação não enseja a inversão do ônus da prova, para o empregador, da jornada de trabalho, cabendo, nesse caso, ao Reclamante provar a invalidade da prova apresentada. Logo, inaplicável o disposto na Súmula 338, I, desta Corte, visto que se discute a existência de vício formal em relação aos elementos que constituem a prova documental produzida nos autos, qual seja, a ausência de assinatura nos cartões de ponto, e não a omissão do Reclamado em atender à determinação para exibição de documentos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST-RR: 3998820115010002, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/08/2014);*

*(...) II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. A ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de ponto traduz vício formal, que não enseja, por si só, sua invalidação, na medida em que tal exigência não encontra respaldo legal. Precedentes desta Corte. Assim, não comprovada a irregularidade dos registros de frequência quanto aos horários de entrada e saída, imperativa será a confirmação de validade dos documentos, sem que com isso reste configurada contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Agravos de*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*instrumento conhecidos e desprovidos. (TST-AIRR-3300-81.2008.5.01.0342, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma);*

*RECURSO DE REVISTA. (...). HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. A mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho e, por conseguinte, não autoriza a presunção de veracidade do horário de trabalho alegado na inicial, cabendo ao Reclamante comprovar a invalidade dos registros. Recurso de Revista conhecido e provido. (...). (TST - RR: 965000220095050018 96500-02.2009.5.05.0018, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. Em face da caracterização de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja sua invalidação, e tampouco autoriza a inversão do ônus da prova. Precedentes. Nessa esteira, merece ser reformada a decisão regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...) Recurso de revista não conhecido. (TST-RR: 11942420105150137 1194-24.2010.5.15.0137, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/05/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2013);*

*HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. A mera ausência de assinatura nos registros de frequência não ocasiona a sua invalidade, por não existir no art. 74, § 2º, da CLT imposição de que os controles sejam chancelados pelo empregado. Pontue-se que as instruções do Ministério do Trabalho, editadas com espeque naquele dispositivo, não acenam com exigência de tal jaez, como se infere da leitura da Portaria nº 3.626/91 (atualizada pela Portaria nº 41/2007). Desse modo, se os registros foram apresentados pela reclamada e continham horários variáveis, não há razão para se presumir, de plano, a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, competindo ao reclamante o ônus de provar a existência de labor em horário diverso do constante nos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Por corolário, no caso vertente, não se há de cogitar na inversão do ônus da prova da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR: 2654120115050005 265-41.2011.5.05.0005, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/04/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013);*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ASSINATURA DO RECLAMANTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem adotado entendimento de que a falta de assinatura no cartão de frequência, per si, não torna inválido o mencionado controle, haja vista a falta de previsão legal. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. 2. Logo, a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não enseja a inversão dos ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho e, por conseguinte, não propicia a presunção de veracidade do horário de labor indicado na inicial. 3. Desse modo, o Tribunal Regional, ao considerar válidos os cartões de frequência apócrifos e, em decorrência, excluir da condenação em horas extraordinárias, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR: 2592003620085020472 259200-36.2008.5.02.0472, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/05/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012).*

Destarte, prevalecendo os horários consignados nos controles de ponto trazidos à colação, e ante a ausência de prova quanto à existência de diferenças de horas extras em favor da autora, a r. sentença de origem merece ser mantida, nesse aspecto.

#### **4. Da indenização por danos morais**

Improcede o inconformismo.

A figura jurídica do dano conceitualmente é vista como a lesão, o prejuízo sofrido por um indivíduo, na seara física, patrimonial ou moral, passível de reparação por parte do agente causador. O dano moral, objeto do conflito ora em exame, envolve os direitos da personalidade, assim entendidos como os direitos essenciais da pessoa, aqueles que formam a medula da personalidade, os direitos próprios da pessoa em si, existentes por natureza, como ente humano, ou ainda os direitos referentes às projeções da pessoa para o mundo exterior, em seu relacionamento com a sociedade.

No presente caso, não se constata a violação de direitos de personalidade da autora, por ato culposo imputável à reclamada, de modo a ensejar o deferimento da indenização pleiteada.

Com efeito, é certo que o descumprimento de obrigações trabalhistas, embora altamente reprovável sob o ângulo do Direito do Trabalho, propicia tão somente o deferimento de reparação de cunho material, justamente por não caracterizar, como regra, lesão aos direitos da personalidade. De fato, cuida-se de dano cujo efeito é eminentemente patrimonial, sendo inapto, em si mesmo, a invadir a esfera da dignidade, da honra, da imagem pessoal ou da autoestima do empregado. Incumbiria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

à reclamante produzir prova de que, no caso concreto, a questão desbordou-se dos limites materiais que lhe são próprios para ingressar no âmbito de sua intimidade e personalidade, encargo esse de que não logrou se desvencilhar.

O C. Tribunal Superior do Trabalho mantém firme jurisprudência no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não enseja o reconhecimento de dano moral, o qual somente se concretiza quando demonstrada a conduta discriminatória perpetrada pelo empregador ou exposição do empregado a situação humilhante, circunstâncias essas não ocorridas no presente caso. Nesse sentido, são os precedentes:

*(...) III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. (...) 6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A jurisprudência desta C. Corte é firme no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não enseja o reconhecimento de dano moral, o qual somente se concretiza quando demonstrada a conduta discriminatória perpetrada pelo empregador ou exposição do empregado a situação humilhante, circunstâncias essas não ocorridas no presente caso. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (AIRR-2362-86.2012.5.03.0020, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 02/09/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não configura lesão a direitos da personalidade do empregado. 2. Não enseja indenização por dano moral, decorrente da responsabilidade civil subjetiva do empregador, a omissão na anotação da CTPS do empregado. 3. Agravo de instrumento da Reclamante a que se nega provimento. (AIRR-3-90.2012.5.02.0021, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015);*

*RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - REDUÇÃO SALARIAL. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de redução salarial, e não de atraso reiterado no pagamento de salários. A hipótese de redução salarial, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, devendo ser demonstrados de forma cabal os prejuízos sofridos. Com efeito, o mero descumprimento dos direitos trabalhistas, como o noticiado na espécie, embora possa configurar ilícito de tal ordem, não gera a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, quando não evidenciada a existência de grave prejuízo efetivo ao empregado. Assim, a conduta da reclamada, por si só, não tem o condão de caracterizar a ocorrência de dano moral, uma vez que não foi demonstrado o efetivo abalo aos direitos de personalidade da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema dano moral - valor da indenização. (RR-109300-*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

49.2009.5.01.0511, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014);

**DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS TRABALHISTAS.** O mero descumprimento dos direitos trabalhistas, embora configure ato ilícito, não gera a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, se não evidenciada a existência de grave prejuízo efetivo ao empregado. Para o deferimento de indenização por danos morais, é necessária, assim, a comprovação de que do ilícito trabalhista decorreu lesão efetiva aos direitos de personalidade do empregado, o que não ocorreu no caso. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR-1218-41.2010.5.01.0008 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014);

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DISPENSA NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. DANO NÃO COMPROVADO.** Ainda que ilegal a dispensa da reclamante, tal não configura situação em que o dano seria presumido, não havendo falar que a lesão, nesse caso, se faça de forma in re ipsa. No presente caso, o dano moral deve ser comprovado, dependendo de evidências concretas. Incólumes os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...) (Processo: RR-497-66.2010.5.01.0048 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014);

**DANO MORAL. SUSPENSÃO DO PLANO MÉDICO. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.** O Reclamante pretende com a presente Reclamação Trabalhista o pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de que a Reclamada, ao lhe retirar os benefícios do plano de saúde, acabou por lhe causar "diversos transtornos, e preocupações, angústias, tensões e sofrimentos". O dano moral, como conceitua Valentin Carrion, é aquele que "atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física". De acordo com a doutrina e jurisprudência o mero descumprimento de obrigações legais e contratuais ou o simples aborrecimento da parte não são aptos a caracterizar o dano moral. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte. No caso dos autos, defende o Reclamante que o mero fato de a Reclamada não ter cumprido com a sua obrigação contratual de manutenção do plano de saúde seria suficiente para caracterizar o dano moral. Todavia, tal como o simples atraso no pagamento dos salários, o fato de a Reclamada não ter cumprido com a sua obrigação contratual não caracteriza, por si só, o dano moral. Dessarte, cabia à parte a comprovação de que esse descumprimento das obrigações contratuais violou o seu direito da personalidade, causando-lhe algum constrangimento pessoal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (RR-846-32.2011.5.05.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data do Julgamento 18.06.2014);



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. Do modo como foi prequestionada a matéria no acórdão recorrido, sem a exposição das premissas fáticas específicas inerentes à controvérsia, e sem o registro de nenhuma circunstância especial ou agravante que tivesse acompanhado o descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora, não há como se reconhecer o direito à indenização por danos morais. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-69200-41.2009.5.18.0006, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 26/4/2013).*

Improvejo.

### **5. Dos honorários advocatícios**

Observo, de partida, que a indenização pretendida, ainda que de forma oblíqua, nada mais representa do que a percepção de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada.

De fato, esta Relatora entende que o advogado é indispensável para a administração da Justiça (artigo 133, da Constituição Federal) e que o acesso ao Judiciário sem assistência de profissional devidamente qualificado é extremamente prejudicial ao jurisdicionado. Contudo, tal não é o entendimento dos Tribunais do Trabalho, em especial o C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, por medida de celeridade processual, rendo-me às disposições contidas nas Súmulas 219, I, e 329, ambas do C. TST.

Cumprе ressaltar que, embora beneficiária da justiça gratuita, na forma da declaração de hipossuficiência de fl. 28, a reclamante não se encontra assistida por sua entidade sindical, nos moldes determinados pela Lei n.º 5.584/70.

Por outro lado, conquanto relevantes as considerações fulcradas nos artigos 389 e 404, do Código Civil, certo é que referidos dispositivos legais agridem o contido na jurisprudência majoritária acima enfocada, específica no âmbito do Direito Processual do Trabalho.

Demais disso, há disciplina legal específica aplicável ao Direito Processual do Trabalho – Lei n.º 5.584/70 -, a qual se ressalte a título elucidativo, não foi revogada pela Lei n.º 10.288/01, que alterou o teor do artigo 789, Consolidado.

Por fim, colocando uma pá de cal sobre a questão, o posicionamento deste Regional foi cristalizado na Súmula 18, editada pela Resolução



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TP nº 01/2014, publicada no DOE nos dias 2, 3 e 4 de abril do corrente ano, cuja adoção é salutar:

**Indenização. Artigo 404 do Código Civil.** *O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.*

E no mesmo sentido, é o firme entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho:

*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Nesse diapasão, existindo regulamentação expressa na Lei nº 5.584/70 quanto à concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não se há de cogitar na incidência de honorários advocatícios de forma indenizável em consequência da aplicação subsidiária das normas insertas nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-1278-68.2012.5.04.0005, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25/4/2014);*

*II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A discussão dos autos centra-se na aplicabilidade, ou não, ao processo do trabalho, da regra inscrita nos arts. 389 e 404 do Código Civil para, a partir daí, definir se os honorários advocatícios despendidos pelo reclamante em virtude da contratação de advogado particular estariam, ou não, abarcados pelas perdas e danos previstos nos referidos preceitos legais para fins de ressarcimento pela parte contrária. 2. A respeito da matéria, a jurisprudência majoritária desta Corte Superior vem se firmando pela inaplicabilidade dos arts. 389 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho, limitando a concessão da verba honorária às hipóteses de insuficiência econômica acrescida da respectiva assistência sindical, nos termos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329. Com efeito, entende-se pela impertinência dos aludidos preceitos legais, porque, em casos como o dos autos, não se trata de honorários de sucumbência, mas, sim, de valor reparatório pelo simples fato de uma parte utilizar-se de meio judicial em face de inadimplemento do empregador, com o intuito de equilibrar o*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*prejuízo patrimonial sofrido quando da contratação de advogado para demandar em juízo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso de revista de que não se conhece. (TST- RR-223-35.2012.5.09.0008, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015);*

*RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329. Impende registrar, por oportuno, que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há de se aplicar a legislação civil, no caso, os arts. 389 e 404 do Código Civil. Precedentes da Corte. Constatado que o Reclamante não se encontra assistido por seu sindicato profissional, indevida é a condenação aos honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST-RR: 740-27.2013.5.08.0107, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015);*

*RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e hipossuficiência econômica), conforme a Súmula nº 219, I, do TST, não havendo fundamento jurídico para deferi-los em substituição ao ressarcimento pecuniário decorrente da contratação de advogado particular, diante da inaplicabilidade dos arts. 389 e 404 do Código Civil às relações trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2362-98.2012.5.03.0016, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/02/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015).*

Nada a deferir, portanto.

Isto posto,

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação constante no voto da Relatora, parte integrante desta.

**JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*Desembargadora Relatora*

ZBA